

ÍNDICE

1. PREÂMBULO	2
A. PROCESSOS DE CAÇA	2
B. ZONAS DE CAÇA.....	2
2. DISPOSIÇÕES GERAIS	3
3. EXAME INICIAL	4
A. EXAME SEM CARACTERÍSTICAS ANORMAIS.....	5
B. EXAME COM CARACTERÍSTICAS ANORMAIS.....	5
C. CASOS ESPECIAIS	5
4. TRANSPORTE DE PEÇAS DE CARNE DE CAÇA SELVAGEM	6
A. DOCUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO.....	6
B. IDENTIFICAÇÃO DAS PEÇAS.....	6
5. INSPECÇÃO SANITÁRIA	6
A. INSPECÇÃO <i>POST MORTEM</i>	7
B. PESQUISA DE TRIQUINA	7
C. DECISÕES NA SEQUÊNCIA DOS CONTROLOS	8
6. PLANOS DE ERRADICAÇÃO E VIGILÂNCIA	8
A. PESTE SUÍNA AFRICANA, PESTE SUÍNA CLÁSSICA, BRUCELOSE E DOENÇA DE AUJESKY	8
B. DOENÇA EMACIANTE CRÓNICA DOS CERVÍDEOS (ANEXOS VII A IX).....	9
C. PESQUISA DE RESÍDUOS	9
D. ACONDICIONAMENTO E ENVIO DE AMOSTRAS PARA O LABORATÓRIO	10
7. ESTABELECIMENTOS DE PREPARAÇÃO DE CAÇA SELVAGEM	10
A. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO	10
B. HIGIENE DOS PROCEDIMENTOS.....	11
C. TAREFAS DO MVO	11
8. SUBPRODUTOS	11
9. MARCA DE SALUBRIDADE E DE IDENTIFICAÇÃO	12
10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	12

1. PREÂMBULO

Tendo em conta que as doenças transmissíveis aos animais domésticos e ao homem podem propagar-se através da carne de caça selvagem, é necessário estabelecer regras que permitam lutar contra esses riscos. Caso bem exemplificativo é o da tuberculose, cuja erradicação depende, em grande parte, do controlo da doença nos animais silváticos.

Considerando que há necessidade de fixar as condições de higiene em que a carne de caça selvagem deve ser obtida, tratada e inspeccionada a fim de evitar toxi-infecções alimentares, pretendemos neste capítulo contribuir para um melhor desempenho do Médico Veterinário Oficial (MVO), na inspecção das peças de caça.

A. Processos de caça

A caça grossa selvagem pode ser exercida pelos seguintes processos¹:

- **à espera**, aquele em que o caçador aguarda parado as espécies a caçar;
- **de montaria**, em que o caçador aguarda em local previamente definido;
- **de batida**, em que o caçador aguarda para capturar a caça, por batedores;
- **de aproximação**, o caçador desloca-se para capturar a caça;
- **com lança**, aquele em que o caçador utiliza lança.

B. Zonas de caça

Do território nacional fazem parte os terrenos cinegéticos onde é permitido o exercício da caça e os terrenos não cinegéticos onde não é permitido caçar².

A gestão dos terrenos cinegéticos pode ser efectuada pelo Estado ou por entidades privadas como associações de caçadores, originando assim quatro tipos de zonas de caça.

Zona de Caça Nacional (ZCN), são zonas criadas por Portaria do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, são geridas pelas DRAPs em conjunto com o Instituto de Conservação de Natureza.

A gestão de terrenos cinegéticos não ordenados pode ser feita por associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais e de defesa do ambiente, ou pela autarquia local, com o acompanhamento da DRAP correspondente – **Zona de Caça Municipal (ZCM)**. Também nestas zonas o exercício da caça está sujeito ao pagamento de taxas.

Para assegurar uma melhor eficiência das condições de fomento e conservação das espécies das ZCM, o exercício da caça não deve ser permitido a mais do que um décimo da sua superfície.

¹ Decreto-lei n.º 202/2004 de 18/08

² Decreto-lei n.º 202/2004 de 18/08

Todos os caçadores têm acesso às zonas de caça de interesse nacional e municipal.

Quando o Estado concessionaria a gestão dos recursos cinegéticos a entidades privadas ou públicas, que tenham como objectivo a exploração de actividades turísticas associadas à actividade cinegética, constitui-se um **Zona de Caça Turística (ZCT)**. Nestas zonas, os concessionários devem assegurar, para além do exercício da caça, a prestação de serviços turísticos de alojamento, animação, restauração e infra-estruturas de apoio aos caçadores. Existe um aproveitamento económico dos recursos cinegéticos.

Quando os concessionários são associações de caçadores com um mínimo de 20 caçadores associados, formam-se **Zonas de Caça Associativa (ZCA)**. Nas ZCA só podem caçar os associados e convidados, não lhes podendo ser exigido o pagamento de qualquer taxa pelo exercício de caça.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à sua colocação no mercado aplicam-se os Regulamentos (CE) nº 853 e 854/2004 de 29 de Abril.

Neste capítulo, o termo «**caça selvagem**» refere-se aos mamíferos terrestres selvagens de caça da ordem dos ungulados, lagomorfos e aves selvagens³.

A caça selvagem divide-se em caça miúda selvagem e caça grossa selvagem. **A caça miúda selvagem** engloba aves de caça selvagens e lagomorfos que vivam em liberdade⁴. Neste capítulo vamos apenas fazer referência à **caça grossa selvagem** – mamíferos selvagens terrestres que vivam em liberdade e que não se encontrem abrangidos pela definição de caça miúda selvagem⁵, como por exemplo javali, gamo, veado, corço ou mullão⁶.

À **carne de caça de criação** aplicam-se as condições previstas na secção III do anexo III do Reg.853/2004 e o capítulo VII, secção IV do anexo I do Reg.854/2004.

As designações “caça silvestre”, “caça maior” e “caça menor” constam na regulamentação comunitária de higiene como “caça selvagem”, “caça grossa” e “caça miúda”, respectivamente.

O Reg.853/2004 não se aplica à caça miúda selvagem ou à carne de caça miúda selvagem directamente fornecida ao consumidor final pelo caçador ou a estabelecimentos locais de venda a retalho que forneçam directamente o consumidor final, desde que o número de peças não seja superior ao estipulado na Portaria nº699/2008 de 29 de Julho, de acordo com a espécie em questão. As carnes devem

³ Ponto 1.5 do Anexo I do Regulamento CE n.º 853/2004, de 29/04

⁴ Ponto 1.7 do Anexo I do Regulamento CE n.º 853/2004, de 29/04

⁵ Ponto 1.8 do Anexo I do Regulamento CE n.º 853/2004, de 29/04

⁶ Decreto-lei n.º 202/2004 de 18/08

ser acompanhadas de um documento comprovativo desse fornecimento – o **modelo 719/DGV**⁷ – autenticado pelo guarda florestal ou pelo gestor da zona de caça. (Disponível aos interessados no portal da DGV)

No caso da caça grossa selvagem, não há derrogações, aplicando-se na íntegra o supramencionado regulamento.

De acordo com o capítulo 1, secção IV do anexo III do Reg.853/2004, as pessoas que caçam animais selvagens com vista à sua colocação no mercado para consumo humano têm que ter conhecimentos suficientes sobre as patologias da carne de caça selvagem e sobre a produção e tratamento da caça selvagem e da carne de caça selvagem depois de caçada para poder realizar um exame inicial dos animais no local, bem como da documentação e requisitos inerentes ao respectivo transporte. A pessoa com estes conhecimentos é designada por **pessoa devidamente formada** e poderá ser um caçador (pelo menos um do grupo de caçadores deverá ser devidamente formado), um guarda de caça ou um gestor cinegético que estejam localizados na vizinhança imediata do local da caçada. Quando a pessoa devidamente formada não faz parte do grupo de caçadores, a caça é-lhe apresentada pelos caçadores e estes deverão informá-la de qualquer comportamento anormal observado antes do abate.

A DGV deve incentivar as associações de caçadores a ministrar a formação de pessoas devidamente formadas. Esta formação deverá abranger pelo menos os seguintes domínios:

- a) Anatomia, fisiologia e comportamento normais da caça selvagem;
- b) Comportamento anormal e alterações patológicas nas espécies cinegéticas devido a doenças, contaminação ambiental ou outros factores que possam afectar a saúde humana após consumo;
- c) Regras de higiene e técnicas adequadas para o tratamento, transporte e evisceração da caça selvagem após o abate;
- d) Legislação e disposições administrativas relativas às condições de higiene, saúde pública e sanidade animal que regem a colocação da caça selvagem no mercado.

3. EXAME INICIAL

Após o abate da caça grossa selvagem, devem ser removidos, logo que possível e depois de examinados, os estômagos e intestinos. Se necessário, a carcaça deverá ser sangrada.

A pessoa devidamente formada deverá realizar o exame da carcaça e das vísceras tão cedo quanto possível. Existe um guia orientativo, que pode ser considerado para o exame de caça selvagem no local da caçada.

⁷ [Modelo Acompanhamento Caça](#)

Para poder ser colocada no mercado, a carne de caça grossa selvagem tem que ser transportada para uma **instalação de preparação de caça** o mais célere possível após o exame inicial. As vísceras devem ser identificadas de forma a poderem ser relacionadas com o animal a que pertencem e acompanhar a caça tal como especificado a seguir.

A. Exame sem características anormais

Se não forem detectadas características anormais durante o exame inicial nem no comportamento da caça antes do abate e se não houver suspeita de contaminação ambiental, a pessoa devidamente formada junta ao corpo do animal uma declaração numerada da qual constem as seguintes informações (**anexo II**):

- Ausência de comportamento anormal da caça em vida;
- Ausência de características anormais no exame inicial;
- Ausência de suspeita de contaminação ambiental;
- Data, hora e local de abate.

Neste caso a cabeça não têm que acompanhar a peça de caça, excepto no caso de espécies sensíveis à Triquina, cujas cabeças (com excepção das presas) e diafragma devem acompanhar as peças de caça. Todavia deverão acompanhar a peça de caça todos os órgãos e sangue necessários ao cumprimento dos Planos de Vigilância e Erradicação e à pesquisa de resíduos descritos no ponto 3.2.2.

B. Exame com características anormais

Nestes casos a cabeça (excepto as presas, hastes e cornos) e as vísceras, com excepção dos estômagos e intestinos, devem acompanhar a carcaça. A pessoa devidamente formada deve informar a autoridade competente das razões que a impediram de elaborar a declaração mencionada no ponto anterior, ou seja, presença de características anormais no exame inicial, no comportamento da caça em vida, ou suspeita de contaminação ambiental (**anexo III**).

C. Casos especiais

Num caso especial, em que não esteja disponível uma pessoa devidamente formada para fazer o exame inicial, a cabeça (excepto as presas, hastes e cornos) e todas as vísceras, com excepção dos estômagos e intestinos, devem acompanhar a carcaça. Deve ser preenchido o modelo de informação de exame inicial no local da caçada com características anormais, assinalando a inexistência de pessoa devidamente formada no ponto 5 (**anexo III**).

4. TRANSPORTE DE PEÇAS DE CARNE DE CAÇA SELVAGEM

Após o abate e a realização do exame inicial pela pessoa devidamente formada, as peças de caça selvagem devem ser transportadas tão cedo quanto possível para um estabelecimento de preparação de caça. As vísceras devem acompanhar a referida peça e ser identificáveis como pertencendo a determinado animal.

A refrigeração deve começar dentro de um prazo razoável (recomenda-se um tempo máximo de 12 horas) após o abate e deve ser atingida uma temperatura inferior a 7° C em toda a carne.

O transporte deve ser efectuado em veículos refrigerados (sempre que as condições climáticas exijam), limpos e desinfectados de forma a evitar contaminações e alterações da carne.

Durante o transporte para a instalação de preparação de caça deverá ser evitado o amontoamento.

A. Documentos de acompanhamento

Durante o transporte para o estabelecimento de preparação de carne de caça selvagem, as peças de caça devem ser acompanhadas pela declaração ou informação emitidas pela pessoa devidamente formada e por documento de transporte/guia de remessa emitido pela entidade organizadora da montaria em que constem os seguintes elementos:

- a) número de peças e sua identificação (brinco ou selo);
- b) espécie;
- c) local, data e hora de abate;
- d) identificação da entidade organizadora da montaria e assinatura do responsável pela montaria.

B. Identificação das peças

A identificação das peças de caça selvagem maior deverá ser efectuada pela entidade organizadora por meio de um brinco ou selo apropriado do qual deverá constar o nome da entidade organizadora e o n.º de série do selo. Esta identificação deverá permitir o relacionamento entre a peça de caça e as vísceras provenientes do mesmo animal.

5. INSPECÇÃO SANITÁRIA

Na instalação de preparação de caça licenciada, numa sala de corte ou matadouro autorizados, a caça grossa selvagem deve ser apresentada para inspecção sanitária

ao MVO⁸. A caça selvagem deve ser inspeccionada o mais rapidamente possível após a sua chegada à instalação de preparação de caça. O MVO deve ter em conta a declaração ou informação apresentada pela pessoa devidamente formada.

A. Inspeção *post mortem*

Durante a inspeção *post mortem*, o MVO deve efectuar:

- 1) Exame visual da carcaça, das suas cavidades e, se for caso disso, dos órgãos com vista à:
 - a) detecção de quaisquer anomalias não resultantes do processo de caça, tendo em conta as informações relativas ao comportamento da caça em vida;
 - b) confirmação de que a morte se deveu ao facto de ter sido caçada e não a outras razões. Se, para uma avaliação correcta, for necessária uma inspecção mais aprofundada, esta deverá ser realizada num laboratório.
- 2) A pesquisa de anomalias organolépticas;
- 3) Palpações ou incisões, sempre que necessário para efectuar um diagnóstico definitivo;
- 4) A pesquisa de características indicativas de que a carne apresenta risco sanitário, nomeadamente:
 - a) Comportamento anormal ou alteração geral do animal vivo (assinalado pelo caçador e comunicado pela pessoa devidamente formada);
 - b) Presença de tumores ou abcessos;
 - c) Lesões inflamatórias ou outras alterações patológicas;
 - d) Presença de corpos estranhos não resultantes do processo de caça;
 - e) Presença de parasitas;
 - f) Formação de quantidades importantes de gases no tracto gastrointestinal, com descoloração dos órgãos internos;
 - g) Anomalias importantes na cor, consistência ou odor dos músculos ou órgãos;
 - h) Fracturas abertas antigas;
 - i) Emaciação ou edema;
 - j) Outras alterações, como a putrefacção
- 5) Quando houver suspeitas fundamentadas da presença de resíduos ou contaminantes, uma análise por amostragem, para pesquisa de resíduos, ficando a aprovação para consumo das peças condicionada ao resultado das análises;

Se o MVO o exigir, a coluna e a cabeça devem ser seccionadas longitudinalmente.

B. Pesquisa de Triquina

⁸ [Lista de estabelecimentos aprovados](#)

A pesquisa de larvas de triquina é obrigatória nas carnes de todos os javalis que vão ser comercializadas, através do método de referência – método de digestão de amostras combinadas utilizando um agitador magnético ou outro equivalente⁹.

No caso de javalis selvagens, devem ser colhidos pelo menos 10g de músculo do antebraço, da língua ou do diafragma de cada animal. As amostras não devem conter qualquer gordura ou tecido conjuntivo. Para cada digestão (método de referência) o peso total de músculo examinado não deve exceder os 100g. O período de digestão deve ser suficiente para assegurar uma digestão adequada dos tecidos dos animais de caça selvagem, mas não deve exceder os 60 minutos.

Para serem aprovadas para consumo, as peças de caça têm de aguardar o resultado laboratorial.

De acordo com o artigo 16.º do Reg.2075/2005, cessou em 31/12/2009 a possibilidade de, em casos excepcionais, ser autorizada a utilização do método triquinoscópico em javalis selvagens.

C. Decisões na sequência dos controlos

O MVO deve declarar impróprias para consumo humano as carnes de caça selvagem que apresentem qualquer das características enumeradas no ponto 4 anterior ou no ponto 6 do Capítulo da Inspeção sanitária *post mortem*.

Todos os resultados obtidos após a inspeção *post mortem* devem ser registados pelo MVO (**anexo IV**) e em caso de suspeita de uma doença de declaração obrigatória deverá seguir o procedimento descrito no capítulo das DDO, bem como informar a DIV respectiva e as DSSPA.

6. PLANOS DE ERRADICAÇÃO E VIGILÂNCIA

A. Peste Suína Africana, Peste Suína Clássica, Brucelose e Doença de Aujeszky

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º3, cap. II do anexo da Portaria nº 945/95 de 1 de Agosto (Plano de erradicação e vigilância da Peste Suína Africana) o MVO deverá proceder à colheita de material para o rastreio sorológico obrigatório da P.S.A.

Para este efeito, o MVO deverá colher amostras a 50% dos javalis abatidos, que consistem em 2ml de sangue em tubo de hemólise, um fragmento de baço e um fragmento de amígdala em frasco plástico. As amostras servem também para o rastreio de P.S.C.

Para o despiste da Brucelose e Doença de Aujeszky, o MVO deverá colher a todos os javalis abatidos os seguintes órgãos:

⁹ Anexo I e III do Regulamento CE n.º 2075/2005 de 05/12

- Gânglios retrofaríngeos, ilíacos médios, inguinais ou retromamários;
- Testículos;
- Baço e fígado;
- Sangue;
- Amígdalas;
- Intestino (com ou sem conteúdo fecal).

A amostra de sangue deverá ter um volume entre 10 e 50 ml e não deverá ser adicionado anticoagulante.

B. Doença Emaciante Crónica dos Cervídeos (anexos VII a IX)

De acordo com a Decisão da Comissão nº 2007/182/CE de 19/03, devem ser colhidas amostras com vista à despistagem da doença emaciante crónica de todas as espécies de cervídeos (veados selvagens e de criação – *Cervus elaphus* e veado-da-Virgínia selvagem – *Odocoileus virginianus*) com mais de 18 meses, prioritariamente de:

- Cervídeos com sinais clínicos/doentes – comportamento anormal e/ou perturbações motoras e/ou estado geral pouco saudável;
- Encontrados mortos ou abatidos por razões de saúde/idade;
- Feridos ou mortos na estrada.

O anexo II da referida decisão não define o número de amostras a colher para Portugal, devendo este ser o maior possível. As amostras de óbex são colhidas em duplicado, ficando uma porção da amostra refrigerada ou congelada, caso seja necessário um bioensaio. Os testes adequados à despistagem são os testes rápidos para a detecção de EET no óbex de bovinos e pequenos ruminantes ou a imunohistoquímica.

Para cada caso positivo de EET em cervídeos será determinado o genótipo da proteína do prião, de acordo com as orientações do laboratório comunitário de referência para as EET.

As carcaças de cervídeos testados deverão aguardar um resultado negativo para poderem ser comercializadas, devendo o caçador ou guarda de caça ser informado da colheita e, se for o caso, de um resultado positivo.

C. Pesquisa de Resíduos

Os MVO devem proceder à colheita de material para pesquisa de resíduos de substâncias do Grupo B, relativas a resíduos de elementos químicos (contaminantes ambientais e metais pesados), tal como definidos no Anexo II e IV, do Decreto-Lei nº 148/99 de 4 de Maio¹⁰. A dimensão da amostragem será definida pela DGV, em função das necessidades dos métodos analíticos.

Sempre que suspeitar da presença de resíduos, o MVO poderá igualmente efectuar colheitas para as substâncias dos restantes grupos.

¹⁰ Ver o capítulo 8 relativo a resíduos

D. Acondicionamento e envio de amostras para o laboratório

As amostras de órgãos devem ser acondicionadas separadamente, em recipientes, devidamente identificadas e seladas num saco de plástico por animal.

O sangue depois de colhido deverá ser deixado em repouso até haver formação de coágulo e refrigerado de seguida. A amostra de sangue não pode ser congelada, mas sim refrigerada entre 2º C a 8ºC. A entrega no laboratório nunca deve ultrapassar as 72 horas após a colheita.

As amostras de órgãos devem ser congeladas se o tempo que decorrer entre a colheita e o envio ao LNIV ultrapassar as 48 horas e refrigeradas entre 2ºC e 8ºC se o tempo for inferior àquele período.

Todas as amostras devem ser enviadas para o laboratório acompanhadas dos impressos que constam dos **anexos V e VI**.

7. ESTABELECIMENTOS DE PREPARAÇÃO DE CAÇA SELVAGEM

Estabelecimento de preparação de caça é qualquer estabelecimento em que a caça e a carne obtida após a caça é inspeccionada, desmanchada e transformada com vista à sua colocação no mercado¹¹.

É nestes estabelecimentos que a caça é apresentada à Inspeção Sanitária. A caça selvagem deve ser inspeccionada o mais rapidamente possível após a sua chegada à instalação de preparação de caça.

As carnes de caça selvagem maior só podem ser comercializadas após a passagem por um estabelecimento de preparação de caça selvagem aprovado, para que se proceda à inspeção sanitária das peças inteiras.

A desmancha dos animais abatidos em peças ou em meias carcaças, bem como a desossa, só são autorizadas em estabelecimentos de preparação de caça devidamente aprovados.

A. Condições para aprovação

Os estabelecimentos de preparação aprovados devem possuir pelo menos:

- a) uma sala ampla e refrigerada para a recepção das peças inteiras;
- b) uma sala para a inspeção (se necessário para a evisceração e esfola);
- c) uma sala refrigerada grande para a desmancha e acondicionamento;
- d) uma sala refrigerada para embalagem e expedição;
- e) uma câmara frigorífica suficientemente ampla para a armazenagem da carne de caça selvagem.

¹¹ ponto 1.18 do anexo I do Reg. CE n.º 853/2004

B. Higiene dos procedimentos

A carne de caça grossa selvagem não esfolada só pode ser esfolada e comercializada na UE se:

- a) antes da esfolada, for armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não for congelada;
- b) depois de ter sido esfolada, for objecto de inspecção final, em conformidade com o ponto 4.

No estabelecimento de preparação de caça as carcaças e miudezas inspeccionadas não devem entrar em contacto com as não inspeccionadas.

A manipulação da carne de caça selvagem deve ser organizada de maneira a evitar ou minimizar a contaminação. Quando se preparam espécies diferentes devem ser tomadas precauções para evitar contaminações cruzadas, como a separação das operações relativas a diferentes espécies no espaço ou no tempo. A carne para desmancha deve ser colocada na sala de trabalho à medida que é necessária. Na desmancha, as esquirolas de osso, os coágulos e os chumbos devem ser retirados.

Durante o trabalho de desmancha, de desossa, de acondicionamento e de embalagem, as carnes devem ser mantidas a uma temperatura interna igual ou inferior a 3º C no caso das vísceras e 7º C no caso de outras carnes de caça selvagem maior, devendo a temperatura ambiente ser igual ou inferior a 12ºC.

Quando comercializada, a carne de caça grossa selvagem esfolada, deverá ostentar uma marca de salubridade e ser acompanhada de um documento comercial emitido pelo estabelecimento de expedição, tal como previsto para as carnes de animais de talho, onde deve constar o n.º de aprovação veterinária.

C. Tarefas do MVO

O controlo veterinário a efectuar numa sala de preparação engloba:

- a) Controlo de entradas e saídas das carnes e respectivos registos;
- b) Inspeção sanitária das carnes presentes nas salas de preparação;
- c) Controlo da higiene das salas, das instalações e dos utensílios;
- d) Inspeção sanitária antes e depois das operações de desmancha;
- e) Controlo da rastreabilidade das peças manipuladas;
- f) Auditoria das Boas Práticas de Higiene e dos procedimentos baseados nos sistemas de análise de perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP).

8. SUBPRODUTOS

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 não se aplica aos cadáveres inteiros ou partes de animais selvagens relativamente aos quais não haja suspeitas de estarem infectados

com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, excepto se forem utilizados para realizar troféus de caça¹², situações sujeitas aos requisitos definidos no Capítulo VII do Anexo VIII deste Regulamento.

Após a execução do exame inicial, os estômagos e intestinos provenientes de animais que não apresentem lesões características de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, podem ser enterrados no local ou encaminhados para um centro de alimentação de aves necrófagas ou uma Unidade de Transformação de Subprodutos de categoria 3.

O enterramento deve ser efectuado a uma profundidade suficiente para impedir a sua remoção por carnívoros, em terrenos apropriados para evitar a contaminação dos lençóis freáticos. Os subprodutos devem ser aspergidos com um desinfectante adequado, autorizado pela DGV. O buraco deverá ter uma capacidade suficiente para enterrar todos os subprodutos e deverá conter no fundo um revestimento de saibro (1 a 2cm), o qual será revestido de cal viva.

Os animais de que se suspeite estarem infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais são considerados matérias de categoria 1¹³, pelo que devem obedecer às condições de recolha, transporte e identificação e às restrições de destino previstas no Reg n.º1774/2002 para as matérias dessa categoria.

9. MARCA DE SALUBRIDADE E DE IDENTIFICAÇÃO

Aplicam-se à caça grossa selvagem as mesmas normas relativas à marcação de salubridade e marca de identificação, constantes nos Regulamentos n.º854/2004 e 853/2004, aplicáveis aos ungulados domésticos, pelo que deve ser consultado o Capítulo III B deste manual, que inclui esta matéria.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- a) Regulamento CE n.º 853 e 854/2004 de 29/04;
- b) Regulamento CE n.º 2075/2005 de 05/12;
- c) Decisão da Comissão n.º 2007/182/CE de 19/03;
- d) Decreto-lei n.º 202/2004 de 18/08 na sua última redacção;
- e) Decreto-lei n.º 148/99 de 04/05;
- f) Portaria n.º 945/95 de 1 de Agosto;
- g) Portaria n.º 699/2008 de 29/07 e sua alteração.

¹² No 2-c) do Artigo 1º do Regulamento (CE) n.º1774/2002 de 3 de Outubro

¹³ Subalínea v), alínea a), nº1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº1774/2002 de 3 de Outubro